TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-15847/2014
PROCESSO TC/MS	:	TC/6319/2013
PROTOCOLO	:	1414188
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	1 - NELSON CINTRA RIBEIRO 2 - THAIS REGINA DA SILVA CARVALHEIRO SANCHES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1- PREFEITO MUNICIPAL 2 – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2012
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/6319/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade dos Gestores, **NELSON CINTRA RIBEIRO** e **THAIS REGINA DA SILVA CARVALHEIRO SANCHES**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02.01.2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14.12.2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o disposto no **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012.

3. Preliminarmente, examinados os autos do processo se constata que, anteriormente, esta Auditoria exarou sobre estas Contas Anuais de Gestão o **PARECER PAR-AUDITORIA-18099/2013** acostado à peça nº 40, ensejo em que opinou pelo seu julgamento como **CONTAS IRREGULARES**, pelas razões expostas no mencionado Parecer.

4. O Douto Ministério Público de Contas emitiu sobre estas Contas em questão o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-296/2014 constante à peça nº 42, se pronunciando pela **IRREGULARIDADE**, em consequência das razões expostas no mencionado Parecer.

5. Neste ínterim, constata-se que a Conselheira Relatora, nos termos da **alínea "D"**, **item 1** do **art. 4**, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ordenou nova intimação visando maiores esclarecimentos conforme peça nº 43, oportunidade em que visando saná-las a Ordenadora apresentou justificativas e documentos acostados às peças nº 59/61.

6. A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, retornando aos autos do processo analisou as justificativas e os documentos apresentados no contraditório por meio da **ANÁLISE ANA-6ICE-14537/2014** acostada à peça nº 62, e considerou que as **IRREGULARIDADES** diligenciadas foram, no todo, sanadas, e em

conclusão se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

> *"Diante do exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo manutenção e Desenvolvimento da Educação e da Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho/MS, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, oferece condições à sua aprovação nesta Corte de Contas."*

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

7. Reexaminando estas Contas Anuais de Gestão, na forma da **vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública**, depois do termo de juntadas das justificativas e documentos apresentados pela Ordenadora de Despesas acostados às peças nº 59/61, ficou constatado na sua reavaliação o seguinte:

7.1. Anteriormente, fora exarado sobre estas Contas o **PARECER PAR-AUDITORIA-18099/2013** acostado à peça nº 40, que opinou conclusivamente pelo seu julgamento como **CONTAS IRREGULARES**, na forma do disposto no **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso III** do **art. 59** ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, pelas razões ilustradas no citado Parecer.

7.2. Juntada as **JUSTIFICATIVAS** e **DOCUMENTOS** apresentados pela Ordenadora de Despesas, **as impropriedades e irregularidades diligenciadas** por meio do **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 2180/2014** constante à peça nº 44, **foram sanadas, no todo**, ficando desta forma evidenciada que a execução destas Contas Anuais de Gestão se deu conforme a vigente ordem legal, bem como as demais normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8. Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta dos autos do processo constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi elaborada de **acordo** com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, conforme visto na **PARTE II EXAME DE AUDITORIA**, razão pela qual esta Auditoria, com base no disposto no **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, **opina**:

8.1. Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULARES** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE**

GESTÃO do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade dos Gestores, **NELSON CINTRA RIBEIRO** e **THAIS REGINA DA SILVA CARVALHEIRO SANCHES.**

9 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, **ressalvadas** quaisquer **impropriedades** e **irregularidades** porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o parecer.

Campo Grande, 04 de novembro de 2014.

CELIO LIMA DE OLIVERIA
AUDITOR TCE/MS

Jpjt